LEI COMPLEMENTAR nº 038/2002

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 034, de 05 de abril de 2.001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda 28, de 19.6.2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 034, de 05 de abril de 2.001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 97.** Compete à Secretaria do Transporte planejar, coordenar e fiscalizar as atividades concernentes à manutenção de estradas e caminhos municipais e da política municipal de trânsito, e também o seguinte: **(NR)**

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; **(AC)**

II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; **(AC)**

III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; **(AC)**

IV – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; **(AC)**

V – Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; **(AC)**

VI – Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no regular exercício do poder de polícia de trânsito; **(AC)**

VII – Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; **(AC)**

VIII – Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; **(AC)**

IX – Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas as obras ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou que coloque em risco sua segurança; **(AC)**

X – Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; **(AC)**

XI – Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objeto, e escolta de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas; **(AC)**

XII – Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; **(AC)**

XIII – Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito par fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma par outra unidade da Federação; **(AC)**

XIV – Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; **(AC)**

XV – Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; **(AC)**

XVI – Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão de poluentes; **(AC)**

XVII – Registrar e licenciar, na forma da legislação ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; **(AC)**

XVIII – Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; **(AC)**

XIX – Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do COTRAN; **(AC)**

XX – Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela carga, além de dar apoio às ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado; **(AC)**

XXI – Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos a serem observados para a circulação desses veículos; **(AC)**

XXII – Exercer a atividade de planejamento de transportes, tráfego, trânsito e sistema viário observado o planejamento municipal e coordenar sua implantação; **(AC)**

XXIII – Participar do planejamento urbano e de outras áreas interferentes com o planejamento de transporte, tráfego, trânsito e sistema viário; **(AC)**

XXIV – Promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte; **(AC)**

XXV – Decidir sobre a conveniência da instalação de atividades concentradoras de tráfego; **(AC)**

XXVI – Implantar e gerir programas que envolvam a geração de receitas para o sistema, tais como a emissão e comercialização de bilhetes e vales transporte público, estacionamento rotativo pago e exploração de publicidade em qualquer elemento do sistema; **(AC)**

XXVII – Implantar, administrar, operar, controlar e fiscalizar os sistemas de transporte, tráfego e trânsito municipais; **(AC)**

XXVIII – Estabelecer e administrar a política tarifária; **(AC)**

XXIX – Conceder e administrar terminais de carga e de passageiros; **(AC)**

XXX – Operar diretamente ou através de prepostos, por meio de permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, de táxi, escolar e de lazer, estabelecendo todas as condições de operação, inclusive programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação e exercendo controle sobre as condições de operação; **(AC)**

XXXI – Autorizar o funcionamento e controlar as condições de operação do transporte fretado e dos estacionamentos comerciais privados; **(AC)**

XXXII – Dispor sobre circulação em vias públicas e áreas de estacionamento, e de carga e descarga de bens, mercadorias, de valores e de construção; **(AC)**

XXXIII – Conceber o sistema viário e projeta-lo nos aspectos inerentes a circulação, capacidade da via, sinalização e segurança; **(AC)**

XXXIV – Implantar e manter a sinalização de tráfego; **(AC)**

XXXV – Planejar, coordenar e fiscalizar as atividades concernentes à manutenção de estradas e caminhos municipais; **(AC)**

Art. 98. .....

(...)

II - .....

a) Divisão de Manutenção e Abastecimento **(NR)**
b) Divisão de Transporte Público **(NR)**

III - .....

a) Divisão de Infrações e Recursos **(NR)**
1) Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI **(AC)**
b) Divisão de Engenharia e Educação de Trânsito **(NR)**

Art. 101. Compete ao Departamento de Transporte responsabilizar-se pela manutenção, conservação e uso de veículos e máquinas, bem como estabelecer diretrizes da política municipal de transporte público. **(NR)**

Art. 102. Compete à divisão de Manutenção e Abastecimento as atividades e reparo de máquinas e veículos de propriedade do Município, bem como as atividades de guarda e distribuição de combustíveis para referidas máquinas e veículos. **(NR)**

Art. 103. Compete à Divisão de Transporte Público fiscalizar as atividades relacionadas à prestação de serviço de transporte público executadas diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, estabelecer itinerários, pontos de parada e horários de transporte coletivo urbano, bem como zelar pelos direitos dos usuários e, especialmente quanto à regularidade, segurança eficiência e economicidade do transporte público. **(NR)**

Art. 104. Compete ao Departamento de Trânsito estabelecer as diretrizes da política municipal de trânsito. **(NR)**

Art. 105. Compete à Divisão de Infrações e Recursos. **(NR)**

I - distribuir e monitorar o uso de talões de AIT's aos agentes autorizados pela autoridade de trânsito a lavrarem autos de infração de trânsito na jurisdição do município. **(AC)**

II – gerenciar convênios com bancos e/ou instituições financeiras responsáveis pelo recebimento de multas de trânsito emitidas e processadas pelo município. **(AC)**

III – providenciar a baixa de multas emitidas e processadas pelo município, pagas na rede bancária credenciada, junto ao DETRAN-MG, de acordo com a legislação vigente. **(AC)**

IV – gerenciar convênios com os responsáveis pelo envio de notificações de infração trânsito aos proprietários dos veículos informados pelo cadastro de veículos do DETRAN-MG. **(AC)**

V – gerenciar a postagem e recebimento de notificações enviadas aos infratores. **(AC)**

VI – receber, montar e enviar a JARI competente os recursos interpostos pelos municípios contra a multas impostas aos mesmos. **(AC)**

VII – providenciar o cancelamento de multas, cujo recurso interposto, tenha sido deferido pela JARI, de acordo com a legislação vigente. **(AC)**

VIII – elaborar estatísticas referentes às autuações de trânsito efetuadas no município. **(AC)**

IX – gerenciar convênios estabelecidos com órgãos e entidades para fiscalização do trânsito nas áreas sob jurisdição do município. **(AC)**

X – controlar a arrecadação proveniente das multas pagas na rede bancária credenciada. **(AC)**

Art. 106. Compete a Divisão de Engenharia e Educação de Trânsito: **(NR)**

I – planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos, pedestres e animais. **(AC)**

II – levantar estatísticas e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito. **(AC)**

III – promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. **(AC)**

IV – fiscalizar o trânsito e aplicar as medidas administrativas cabíveis, no exercício regular de Polícia de Trânsito. **(AC)**

V – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário. **(AC)**

VI – participar de programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes pelo CONTRAN. **(AC)**

VII – promover campanhas educativas para a população do município sobre trânsito de veículos, legislação e normas de desenvolvimento do trânsito no município." **(AC)**

Parágrafo Único – À Junta Administrativa de Recursos e Infrações, órgão vinculado administrativamente à Divisão de Infrações e Recursos, incumbe exercer as atribuições previstas no artigo 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997. **(AC)**

Art. 128-A Fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar, por Decreto, o jeton devido aos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações pela participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme previsto em seu Regimento Interno. **(AC)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o artigo 115 da Lei Complementar nº 034/2.001.

Paracatu – Minas Gerais, 09 de abril de 2.002.

ANTONIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANTONIO JOAQUIM ALVES
Secretário da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 09/04/02 conforme o Art. 105 da Lei C... Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 30/04/2002
Servidor